

## INTRODUÇÃO

O cenário político brasileiro presenciou diversas facetas ao longo da sua história. Cada período que compõe a biografia do país é marcado por suas particularidades no que tange à administração pública.

Com a Independência do Brasil em 1822, a conjuntura política começava a presenciar um momento ímpar na narrativa nacional. Durante o período correspondente à promulgação da primeira Constituição Brasileira em 1824, até o fim do Segundo Reinado em 1889, o Brasil ainda se encontrava sob a forma de uma monarquia, porém, o poder estatal era dividido em quatro Poderes, sendo eles o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial, conforme disposto no artigo 10 da Constituição, vigente naquele período.

O Poder Moderador, consagrado nessa Constituição, era conferido ao Imperador, cujas atribuições consistiam em velar sobre a harmonia e independência dos poderes (Mariano, 2008).

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil passava a se organizar como uma República. A nova Constituição de 1891 trazia, por seu turno, a tripartição de poderes, eliminando o Poder Moderador. Essa forma de organização se faz presente até os dias atuais.

A atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, conhecida por seu caráter democrático, consagra através do seu artigo 2º que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Essa tripartição clássica tem por objetivo garantir a liberdade dos indivíduos e aumentar a eficiência do Estado através da distribuição de competências (Dallari, 2011). Ademais, ela utiliza o sistema de freios e contrapesos, onde se busca controlar o poder pelo próprio poder.

Essa tripartição continua em pleno vigor, como afirma Bandeira (2020). Porém, alguns debates trouxeram a discussão sobre um possível Poder Moderador na atual conjuntura brasileira. O fato que revisitou toda essa questão foi a reunião ministerial ocorrida em 22 de abril de 2020, que contou com a citação, por parte do ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, do artigo 142 da atual Constituição, interpretando-o para inferir que as forças armadas poderiam "intervir no país para restabelecer a ordem" (Romano, 2020, *online*).

Para Romano (2020), o fato de o país estar passando por um momento de instabilidade política corroborou para que esse tema ganhasse força, principalmente no que concerne uma possível margem deixada pelos constituintes, em 1988, através do artigo 142 da Constituição, que suscitava dúvidas quanto à permissão das Forças Armadas atuarem como um Poder Moderador, na contemporaneidade.

Diante desse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se posicionou de maneira contrária às Forças Armadas agirem como um Poder Moderador, em caso de conflito entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Segundo o parecer da Ordem:

compreender que as Forças Armadas, inseridas inequivocamente na estrutura do Poder Executivo sob o comando do Presidente da República, poderiam intervir nos Poderes Legislativo e Judiciário para a preservação das competências constitucionais estaria em evidente incompatibilidade com o art. 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação dos poderes. Afinal, com isso, estabelecer-se-ia uma hierarquia implícita entre o Poder Executivo e os demais Poderes quando da existência de conflitos referentes a suas esferas de atribuições (OAB, 2020, *online*).

Outros órgãos, como o Supremo Tribunal Federal e a Advocacia-Geral da União, também se manifestaram sobre a inconstitucionalidade dessa questão<sup>1</sup>.

Como afirma Romano (2020), apesar de haver posições que defendam a existência de um órgão moderador, elas afrontam o constitucionalismo moderno e brasileiro. O autor vai além, afirmando que a própria separação de poderes permite que os três poderes se controlem mutuamente, sem a possibilidade da existência de um órgão superior moderador. No mais, diante da existência de um Poder Moderador, não se verifica a presença do constitucionalismo nesse ambiente, pois o arbítrio de quem o concentra não tem limites no Direito.

Diante disso, o presente artigo busca expor uma análise crítica sobre o possível regresso do Poder Moderador, no século XXI, através das Forças Armadas como forma de remediar desacordos entre os três Poderes que compõem o Estado brasileiro, bem como apresentar uma descrição da passagem desse poder na história da política nacional. O trabalho não pretende esgotar o debate, mas, ao contrário, apresentar os fundamentos constitucionais que permeiam essa questão. Para cumprir com o objetivo proposto, se utilizou de uma pesquisa documental alicerçada em um método qualitativo.

## A RECEPÇÃO DO PODER MODERADOR NA POLÍTICA BRASILEIRA

No século XVIII, a França passava por um grande momento de crise política e econômica no seu território. O país que por séculos fora governado por reis presenciava um movimento de rompimento com o absolutismo monárquico, movido pela burguesia e pelo proletariado. Todo esse movimento de ruptura com o absolutismo e a edificação de um novo Estado Legiscêntrico, com a defesa das garantias individuais, ficou conhecido como Revolução Francesa (Ferreira e Paula, 2017).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/forcas-armadas-nao-sao-poder-moderador-agu-stf>

Ainda segundo as autoras, com essa nova ordem social francesa, era mister que toda a população tivesse seus direitos garantidos via um documento oficial. Dessa forma, surgiu o constitucionalismo e o poder originário, com o povo sendo o titular do poder (Ferreira e Paula, 2017).

A gênese do Poder Moderador se deu no interior da Revolução francesa, durante as discussões na Assembleia Constituinte sobre o Poder do Estado, onde se buscava a criação de um poder acima dos poderes já existentes, que fosse capaz de mantê-los dentro dos limites estabelecidos na ordem constitucional (Lynch, 2005).

Nesse contexto, o pensador francês Henri-Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830) desenvolveu suas ideias sobre o modo de afastar o soberano do Poder Executivo, como afirmam Dirce Ferreira e Quenya de Paula (2017, p. 23-24):

[...] a teoria do pensador francês Benjamin Constant foi desenvolvida na perspectiva de afastar o soberano do exercício direto do poder executivo, para atribuir-lhe somente o papel de árbitro do sistema político. Desejava o autor criar um poder neutro que estivesse acima do executivo, legislativo e judiciário e que fosse capaz de mantê-los nos trilhos da ordem constitucional.

O pensamento de Constant é desenvolvido principalmente no interior da era napoleônica (1799-1815). Sua preocupação era com a liberdade e com os excessos jacobinos pós-revolução. À vista disso, seu pensamento político era eminentemente liberal (Campos, 2019).

Benjamin Constant acreditava que o titular do poder moderador deveria ser inviolável e irresponsável politicamente perante seus atos. O novo poder deveria ser neutro, enquanto os demais seriam ativos, podendo ser responsabilizados. Caberia ao poder moderador equilibrar as ações dos demais (Carvalho e Gileno, 2018).

Como Constant trabalhava na ideia dos poderes estatais, ele possuía um olhar crítico em relação à obra de Montesquieu, principalmente na questão da tripartição de poderes (Campos, 2019).

Montesquieu (1689-1755) trabalhou em suas obras sobre os sistemas de governo, sendo mais conhecido por trabalhar a questão da separação de poderes. O ponto central do seu pensamento foi o estabelecimento de limites ao poder (Mariano, 2008).

Montesquieu (2000, p. 166-167) garantia que: “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”. Ele continua afirmando que: “[...] tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares” (Montesquieu, 2000, p. 168).

Constant vai além da teoria de Montesquieu. Para ele, não basta somente a separação de poderes e a proibição de um mesmo indivíduo praticar mais de uma função, é preciso limitar a ação de todo o poder para garantir a liberdade política e evitar abusos (Campos, 2019).

A nomenclatura dada a esse novo poder sofreu variações na doutrina, chamado de “[...] poder regulador, poder preservador, poder neutro, e ainda, poder moderador [...]” (Ferreira e Paula, 2017, p. 24).

Diferentemente de Montesquieu, que teve sua teoria da separação de poderes adotados pela maioria dos países que se tencionaram liberais, o pensamento de Constant não foi adotado por nenhuma potência que dominava o cenário político ocidental. Todavia, seria no Brasil e em Portugal que sua tese tomaria vida (Lynch, 2010).

Dirce Ferreira e Quenya de Paula (2017) colocam que a teoria de Constant foi aceita no Brasil com algumas alterações, sendo introduzida na Constituição de 1824, com algumas aproximações e algumas dessemelhanças.

Em 07 de setembro de 1822 o Brasil se tornava independente, deixando de ser uma colônia de Portugal. Dom Pedro I foi quem a proclamou, tornando assim Imperador do Brasil. Em 1823, iniciava-se o primeiro projeto de Constituição, através de uma Assembleia Constituinte. Os conceitos trabalhados por Constant apareceram pela primeira vez no interior da Constituinte pelos partidários do governo imperial, que pretendiam consolidar uma interpretação do papel da coroa que evitasse que ela fosse reduzida pelos oponentes a um mero apêndice do Poder Legislativo (Lynch, 2005).

Lynch (2005) aduz que, insatisfeito com o primeiro texto da proposta de Constituição, principalmente no que concerne à tentativa de se por um paradeiro na crescente atividade legiferante ordinária, Dom Pedro interveio de maneira autoritária, fechando a Constituinte, com a promessa de uma nova Constituição.

O novo projeto foi criado por Dom Pedro I e seus novos conselheiros, aprovado praticamente sem objeções. Assim, em 25 de março de 1824 surgia a primeira Constituição brasileira, chamada de Constituição Política do Império do Brasil (Lynch, 2005).

O art. 10 da referida Constituição consagrava quatro poderes como reconhecidos constitucionalmente: “Os Poderes Políticos (*sic*) reconhecidos pela Constituição do Imperio (*sic*) do Brazil (*sic*) são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial” (Brasil, 1824, *online*).

No seu capítulo I do Título 5º, estava disposto as funções e atribuições do Poder Moderador. O art. 98 abria o capítulo assegurando que,

o Poder Moderador é a chave de toda a organização (*sic*) Política (*sic*), e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência (*sic*), equilíbrio (*sic*), e harmonia dos mais Poderes Políticos (*sic*) (Brasil, 1824, *online*)

Dessa forma, o Poder Moderador consagrado na primeira Constituição brasileira ficava a cargo do Imperador que, por sua vez, também era representante do Poder Executivo. Portanto, durante o Império brasileiro, dois Poderes do Estado eram delegados ao Imperador. Divergindo, dessa maneira, da ideia de Constant, que pretendia afastá-lo do Poder Executivo.

O Poder Moderador descrito na Constituição de 1824 detinha, principalmente, o poder de nomear senadores, dissolver a Câmara dos deputados, suspender magistrados, aprovar ou suspender as Resoluções dos Conselhos das Províncias, além de atuar como instrumento de pressão e intervenção dos demais poderes, justificando essa ação como a "salvação do Estado" (Oliveira, 2005).

Com o passar do tempo, a Constituição do Império do Brasil sofreu mudanças, acarretando alterações no Poder Moderador, porém, sua essência não mudou. Durante o Segundo Reinado, que durou de 1840 até 1889, cujo Imperador era Dom Pedro II, o quarto Poder era diferente em relação ao que foi colocado por Dom Pedro I, não havendo, no entanto, alterações na Constituição no que dizia respeito a ele (Schmitt da Silva, 2013).

O Poder Moderador na política brasileira sobreviveu durante o Primeiro e o Segundo Reinados, por um período de 65 anos, tornando-se um dos institutos políticos mais duradouros no cenário da teoria constitucional do Brasil (Ferreira e Paula, 2017).

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o Poder Moderador, com a monarquia, foi suprimido (Schmitt da Silva, 2013).

O Brasil, agora como uma República, necessitava de uma nova Carta Maior que tratasse sobre sua nova forma de organização. À vista disso, surgia a segunda Constituição do Brasil, que consagrou, por sua vez, três poderes da soberania nacional: o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, aproximando-se, dessa vez, mais da teoria de Montesquieu e abandonando as concepções de Benjamin Constant.

Essa tripartição de poderes permanece até os dias atuais. A Constituição pátria vigente coloca no seu artigo 2º que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988, *online*).

O POSSÍVEL RESGATE DO PODER MODERADOR, NO BRASIL, EM PLENO ANO DE 2020

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. A mencionada Constituição foi pensada após a ruptura com o regime militar. Para Conrado Hübner Mendes e Rafael Mafei, a Constituição consagrou o respeito à dignidade humana, ratificando a soberania popular, que deveria ser executada por meio dos representantes eleitos, civis, “[...] rompendo com o modelo civil-militar que mostrava suas caras em diversas facetas do regime anterior” (Scaletsky; Coêlho; Binenbojm, 2020, p. 242).

Todavia, no decorrer da Assembleia Constituinte, de acordo com Romano (2020), citando o ex-presidente José Sarney, os militares interviram, para que na redação do artigo 142, existisse permissão para que as Forças Armadas pudessem garantir a ordem interna.

E é justamente esse artigo da Constituição da República Federativa do Brasil que causou tamanho debate e discussão no cenário nacional, o qual pode ser constatado na íntegra abaixo:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Brasil, 1988, *online*).

A medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade que fez a Suprema Corte se posicional em âmbito nacional, a luz do texto Constitucional decorreu de protestos e críticas direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, por parte de apoiadores do ex-Presidente da República (Scaletsky; Coêlho; Binenbojm, 2020).

Nesses protestos, os apoiadores exigiam total respeito ao Chefe de Estado e de Governo, o qual, segundo tais fiéis seguidores, o ex-presidente estava sendo impedido de exercer o poder que lhe foi incumbido. A situação se agravou quando áudios da reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020 foram divulgados e, nesses, o Presidente da República mencionava o artigo 142 da Constituição Federal, como meio de garantir a ordem no Brasil. Assim, segundo o próprio posicionamento do presidente, para alcançar a pretensão de ordem, as Forças Armadas poderiam ser convocadas para atuarem como uma espécie de Poder Moderador.

A situação foi avivada pelas próprias declarações do então presidente da República, Jair Bolsonaro. Romano (2020) disserta que em um determinado protesto, ocorrido no dia 19 de abril de 2020, em que os manifestantes reivindicavam a intervenção militar e solicitavam que as Forças Armadas atuassem veemente contra o Supremo Tribunal Federal e contra o Congresso Nacional, o presidente proferiu as seguintes palavras: “Contem com o seu presidente

para fazer tudo aquilo que for necessário para manter a democracia e garantir o que há de mais sagrado, a nossa liberdade” (Romano, 2020, *online*).

Todavia, em Parecer Jurídico, a Ordem dos Advogados apontou que no Brasil não mais existe o Poder Moderador, o qual seria atribuído às Forças Armadas. Logo, o mesmo parecer conclui que é inconstitucional se valer de todo aparato militar das Forças Armadas, a fim de preconizar a existência de Poderes da República independentes.

O Parecer elaborado pela Presidência Nacional e pela Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil refere-se ao caráter inconstitucional de se considerar as Forças Armadas como um quarto poder, capaz de garantir a ordem e a independência entre os outros três.

De acordo com os autores do Parecer, atribuir às Forças Armadas à categoria de Poder Moderador, diante de conflitos internos na organização das funções do Poder, revela uma concepção equivocada, que remonta nos períodos em que os militares atuavam ativamente para as decisões nos processos políticos, assim como contestava a Constituição Federal em decorrência da subordinação do poder militar ao civil (Scaletsky; Coêlho; Binenbojm, 2020).

No mesmo parecer, há alusão de que a supressão do Poder Moderador evidencia a supremacia Constitucional:

Como se sabe, o controle de constitucionalidade constitui um dos mecanismos de freios e contrapesos que têm o escopo de resolver conflitos e de combater a prática de abusos pelos poderes políticos, garantindo o funcionamento harmônico do sistema jurídico e político. Em casos de ameaças mais graves à estabilidade institucional, a Constituição autoriza o recurso a instrumentos excepcionais, como é o caso do estado de sítio e da intervenção federal, por meio de procedimentos e regras de competências que também são claramente estabelecidas pelo próprio texto constitucional (Scaletsky; Coêlho; Binenbojm, 2020, p. 239-240).

Diante dessas manifestações, Romano (2020, *online*) aduz que coube aos Ministros da Suprema Corte se pronunciarem. Segundo o autor, para o ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar das Forças Armadas, afirmou que “presta um desserviço ao país quem procura atirá-las no varejo da política (Mandado de Injunção 7.311-DF)”. E ainda, para o ministro Luiz Fux “na Constituição Federal não se encontra nenhuma possibilidade de interpretação que permita o “emprego das Forças Armadas para a defesa de um poder contra o outro (ADI n. 6.457-DF)”.

Os Ministros da Suprema Corte entenderam que o referido poder tem origem absolutista e tem por central finalidade sobrepor o monarca sobre às demais funções do poder, concentrando-o na figura de uma única pessoa ou instituição, desencadeando no arbítrio (Romano, 2020).

Assim, Romano (2020, *online*) afirma, também, que atribuir às Forças Armadas tamanha relevância é autorizar o Estado a possibilidade de confiscar as liberdades fundamentais e negar os direitos humanos, visto que o Estado passa ser empregado “como instrumento de opressão e destruição do ser humano, a semelhança dos governos autoritários como nazista ou das ditaduras da América Latina.”

E ainda, como está elucidado no Parecer, citando estudo de Alfred Stepan, historicamente as Forças Armadas atuaram no período de 1946-1964, como poder moderador, de modo a arbitrar soluções para os conflitos, estabilizando a ordem e recompondo a normalidade diante de crises internas (Scaletsky; Coêlho; Binenbojm, 2020).

Não obstante, na visão crítica dos autores do Parecer Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, a incumbência das Forças Armadas nesse período só evidencia o quão frágil era a democracia brasileira, a qual demandava a “proteção” pelo poder militar. Tal situação acarreta uma situação até paradoxal, pois as Forças Armadas devem estar subordinadas às autoridades civis, as quais são legitimadas, por meio da representação democrática, o exercício do poder político (Scaletsky; Coêlho; Binenbojm, 2020).

Esse mesmo posicionamento é defendido pela Advocacia Geral da União (AGU). De acordo com essa instituição, não cabe às Forças Armadas atuarem como um quarto poder, visto que diante dessa situação, o Poder Executivo se apresentaria como um superpoder, uma vez que é o Presidente da República o comandante dos militares. Assim, no entendimento da AGU, que corrobora com a posição do Ministro Luiz Fux, são atribuições pertinentes das Forças Armadas a defesa da Pátria, na garantia da lei e dos poderes constitucionais, e afastar quaisquer movimentos que atentam provocar o desequilíbrio e harmonia entre as funções do Poder, não comportando o exercício de um quarto poder moderador.

[...] Somente é possível conceber que a Constituição da República, ao dispor sobre a função castrense de garantia dos poderes funcionais, trouxe consigo a concepção de que não é dado a um poder invocar ou uso da força contra outro poder, até mesmo porque, conduta desse quilate conspurcaria irremissivelmente o próprio sistema de freios e contrapesos (AGU, 2020, p. 6)

Caso essa situação se verificasse, constatar-se-ia, de acordo com Romano (2020, *online*) uma “concentração de poder típica de ditaduras, pois as Forças Armadas teriam aval constitucional para definir o conceito de garantia da lei e da ordem, assim como poderiam adotar um lado no varejo das disputas políticas”. Logo, para o mesmo autor, as Forças Armadas poderiam usar a força para “calar divergências democráticas”.

Por sua vez, Ives Gandra da Silva Martins afirma que o artigo 142 da Constituição Federal é muito claro em apresentar que cabem às Forças Armadas enfrentarem invasões de outras nações, bem como atuarem ativamente diante de situações excepcionais como estado de defesa e de sítio.

Entretanto, como o professor Ives elucida, a parte final do artigo acarreta uma dúvida interpretação, em admitir ou não o exercício de um Poder Moderador pelas Forças Armadas, para resguardar a ordem e a lei, quando houvesse solicitação de uma das demais funções do Poder (Martins, 2020).

O professor é enfático ao afirmar que:

Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante (Breda, 2022, p. 261).

Para exemplificar a respeito do seu ponto de vista, o supracitado professor, conforme relata Rodas (2020), esclarece que:

As Forças Armadas podem, a pedido de um dos poderes, interferir contra outro poder que estiver violando a lei e a ordem. Isso poderia ter ocorrido quando Delcídio do Amaral foi preso preventivamente em 2015 sem autorização dos senadores ou quando o Supremo Tribunal Federal desrespeitou o Código Penal e legislou ao permitir o aborto de anencéfalos (Rodas, 2020, *online*)

Assim, Rodas (2020) aponta que para o professor Ives, a Constituição preconiza a independência e harmonia dos Poderes, todavia essa consagração não afasta a possibilidade de conflitos em razão de ideologias diversas. Nessas ocasiões a própria Constituição outorga às Forças Armadas o poder de garantir o Estado de Direito e as instituições democráticas. O próprio professor afirma que essa prerrogativa nunca foi usada e espera que não seja.

Diferentemente do professor Ives Gandra, para Gustavo Binbenbim a validação do respeito à Constituição é atribuição do Supremo Tribunal Federal, garantia essa consolidada na Carta Magna de 1988, que também estabelece com clareza o equilíbrio entre os três poderes

mediante o sistema de freios e contrapesos, em que um Poder controla o outro, contra excessos que podem a vir serem cometidos. Logo, as funções do poder são equilibradas hierarquicamente, de modo a evitar a sobreposição de um sobre as demais. Por sua vez, as Forças Armadas são instituições hierarquicamente subordinadas ao Presidente da República e ao Ministro da Defesa (Rodas, 2020).

Vale ressaltar que essa opinião do professor Ives soa como sendo paradoxal, em razão da figura de quarto poder, que já existiu no Brasil em outra forma de governo diferente da Democracia, se apresentar como a possível solução, a fim de resguardar as instituições democráticas.

Romano (2020) enaltece que atribuir às Forças Armadas esse poder e tamanha relevância é antiga, e está amparada nos ideais do período de ditadura que assombram os brasileiros no século XXI. O mesmo autor aludindo o professor Luiz Maklouf, em seu livro “1988: Segredos da Constituinte” revela que era anseio das Forças Armadas a incorporação desse quarto poder no artigo 142. Assim, esse poder se valeria da força e das armas para suprimir divergências democráticas.

Portanto, Binenbojm aduz que o Estado de Direito é um projeto alicerçado na moral e compromissado com os cidadãos. Logo, se valer da força e do arbítrio é culminar em um abalo estrutural do texto constitucional e tais medidas não devem ser vistas como caminho a ser percorrido, nem mediante a um choque institucional de ordem grave (Rodas, 2020)

Por isso, é válido o alerta de Romano (2020) que essa possível interpretação do artigo 142 da Constituição Federal, que mais se assemelha a uma deturpação, isola o preceito do constitucionalismo, preconizado em um Estado de Direito, em que as liberdades fundamentais dos indivíduos são atribuídas uma nova hermenêutica de tal modo a atender aos anseios do regime e não do verdadeiro soberano do poder. Logo, nessa configuração de regime, a vontade do detentor do poder sobrepõe a qualquer lei ou norma, que deverá ser alterada ou ignorada para confirmar a vontade do chefe que usurpa o poder.

Romano (2020, *online*) conclui afirmando que:

Em resumo, diante de um poder moderador, de caráter essencialmente ilimitado e acima dos demais poderes, o arbítrio de quem concentra o poder não encontra limitação no Direito e, portanto, não existe constitucionalismo neste ambiente. Encerro firmando que, assim como não existe direito à defesa de um golpe armado, também não se encontra abraçado pelo constitucionalismo brasileiro a interpretação de que o artigo 142 da Constituição permite o uso das Forças Armadas contra qualquer dos poderes.

Segundo o general Carlos Alberto dos Santos Cruz, ex-ministro da Secretaria de Governo de Jair Bolsonaro, as Forças Armadas não devem ser politizadas e quando se observa

um embate fervoroso entre os poderes, os anseios populares são menosprezados, em um ano de 2020, em que os brasileiros foram acometidos por uma grave crise econômica e por uma pandemia que enalteceu a fragilidade do Sistema Único de Saúde (Rodas, 2020).

Assim, para o supracitado general diante da conjuntura nacional, em termos políticos, econômicos e sanitários, as Forças Armadas se revelam como verdadeiras apoiadoras das políticas públicas quando atuam no resgate de brasileiros no exterior, na construção de hospitais de campanha, transporte de remédios e de equipamentos, descontaminação de locais públicos e garantia do respeito às leis/resoluções de enfrentamento à pandemia (Rodas, 2020).

## DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante de toda a discussão concernente à temática, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.457) requerendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionasse perante todo esse embrolho constitucional.

Com isso, em abril de 2024, por unanimidade a Corte brasileira do Judiciário pacificou o entendimento a respeito do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, afastando a possibilidade de as Forças Armadas atuarem como um Poder Moderador, ou seja, não cabe a intervenção das Forças Armadas em disputas que envolvam os três poderes constituídos da República Federativa brasileira.

Assim, “no julgamento, o STF assentou, ainda, que a chefia das Forças Armadas tem poder limitado, não sendo possível qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no funcionamento independente dos poderes da República” (STF, 2024, *online*).

Prevaleceu a tese que as Forças Armadas estão subordinadas ao Poder Executivo, às autoridades civis e observando os dispositivos legais. Dessa maneira, mediante qualquer impasse entre os Poderes constituídos, perante situações de normalidade, há o sistema de freios e contrapesos, em que um poder regula o exercício dos demais.

Segundo o Ministro Relator, Luiz Fux, “confiar essa missão às Forças Armadas violaria a cláusula pétrea da separação de Poderes, atribuindo-lhes, em último grau e, na prática, inclusive o poder de resolver até mesmo conflitos interpretativos sobre normas da Constituição” (STF, 2024, p. 13).

Por sua vez, face eventos excepcionais, decorrentes de ameaças externas, qualquer um dos poderes pode acionar as Forças Armadas, na garantia da ordem e da lei. Esse é o

posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, que atuou no processo como *amicus curiae*:

[...] as Forças Armadas não podem ser colocadas a serviço de um dos poderes com o objetivo de intervir no funcionamento de outro, sob o pretexto de combater eventuais excessos ou abusos. Como instituição do Estado que é, as Forças Armadas protegem os três poderes e cada um deles contra situações que configuram ameaça externa às instituições democráticas e que se tornem graves a ponto de não serem controladas pelos meios ordinários de segurança pública (OAB, 2024, p. 5).

Portanto, colocando fim a essa discussão que, perdurou aproximadamente quatro anos, segue abaixo a ementa da decisão da ADI 6.457.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 142 da Constituição. Atribuições das Forças Armadas. Lei Complementar Federal 97/1999, artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º. Separação de Poderes. Poder Moderador. Previsão na Constituição Imperial de 1824. Constituição Federal de 1988. Inexistência. Adoção da Tripartição de poderes. Estado Democrático de Direito. Atribuições do Presidente de República. Comando Supremo das Forças Armadas. Considerações Finais Interpretação Conforme. Limites nas competências descritas no artigo 84 da Constituição Federal. Forças Armadas. Instituição de Estado. artigo 34, inciso II, da Constituição. Caráter exemplificativo. Intervenção nos Poderes. Impossibilidade. Atuação Moderadora. Impossibilidade. Garantia da lei e da Ordem. Provocação dos Poderes. Atuação Subsidiária. Referendo convertido em Julgamento de Mérito. Ação Conhecida e Julgada Parcialmente Procedente (STF, 2024, p. 1-2).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história brasileira já demonstrou de forma empírica que a existência de um órgão superior com prerrogativa de interferir nos poderes estatais é uma característica inerente de modelos absolutistas.

Permitir ou cogitar que tal poder seja novamente conferido a um órgão na atual conjuntura nacional é possibilitar que o país se veja, novamente, sob um domínio de uma instância superior, desconsiderando, assim, todas as conquistas democráticas alcançadas no decorrer da história nacional.

Em entrevista, o ex-ministro da Secretaria de Governo, general Carlos Alberto Santos Cruz, afirmou que o nosso Poder Moderador é a Constituição<sup>2</sup>. Neste seguimento, a própria Carta Magna pátria traz no seu conteúdo garantias intrínsecas do Estado Democrático de Direito, conquistadas principalmente após o país ter findado um longo período sob o domínio dos militares.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=u9IVMICbLiE&ab\\_channel=MarcoAntonioVilla](https://www.youtube.com/watch?v=u9IVMICbLiE&ab_channel=MarcoAntonioVilla). Acesso em: 24 de out. 2020.

Ademais, o próprio texto constitucional dispõe sobre a forma de organização do Estado, para distribuir as suas competências via três poderes, de forma harmônica, a fim de que não exista superioridade entre eles. Desse modo, inserir um novo Poder além dos já dispostos seria ir contra a própria Constituição.

As forças Armadas é uma instituição brasileira de grande importância, protagonizando diversos períodos da narrativa nacional. Porém, suas funções não devem ser deturpadas daquelas conferidas pela Constituição de 1988. Utilizar o artigo 142 para outorgar um novo poder a essa instituição é realizar uma interpretação equivocada do seu conteúdo e de forma descontextualizada dos demais textos da Carta Constitucional.

Diante de um momento de crise política interna, é importante que as garantias trazidas no Constituição pátria sejam resguardadas, sobretudo no que diz respeito às competências do Estado. A tripartição de poderes adotadas no Brasil assegura o modo de agir de do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, principalmente diante de possíveis impasses. Impugnar a Lei Maior nesse cenário é retroagir para épocas cujas lembranças não devem ser reavivadas.

Empregar meios arbitrários para manter ordem no território nacional é ir de encontro com o Estado Democrático de Direito enfim conquistado, se mostrando ser mais importante assegurar as garantias deste do que possibilitar um novo capítulo na narrativa nacional marcado pelo despotismo.

Por fim, o que não se pode e não se deve é ocupar o Judiciário brasileiro com assuntos que fomentam uma discussão esvaziada de representatividade, mediante declarações de políticos, cujas atuações parecem não estarem direcionadas ao interesse dos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Valdemar Neto Oliveira. A Separação dos Poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos na Constituição Federal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 03 mar 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54283/a-separao-dos-poderes-e-o-sistema-de-freios-e-contrapesos-na-constituio-federal>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI-6457/DF**. Relator: Luiz Fux. Brasília-DF. 09 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (STF). **Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas**. Portal STF. Brasília-DF. 08 abr. 2024.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367435185&ext=.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

BREDA, Henrique. O Art. 142 da CF E “Intervenção Militar Constitucional”. **Revista Acadêmica**. Recife: v. 94, n. 1, 2022.

CAMPOS, Gabriel Afonso. Poder Neutro e razão de Estado em Benjamin Constant. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, 2019.

CARVALHO, Eder Aparecido; GILENO, Carlos Henrique. Reflexões sobre o Poder Moderador nas instituições políticas brasileiras: o pretérito e o presente. **Em Tese**, v. 15, n.1, 10-32, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 30 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Dirce. Nazaré Andrade; PAULA, Quênia de. A Influência de Benjamin Constant na constituição política do Império do Brasil (1824): desvelando o poder moderador. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 3, n. 1, 31 dez. 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 611-653, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582005000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582005000300006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 24 de out. 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O poder moderador na constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198714>. Acesso em: 02 de nov. de 2020.

MARIANO, Cynara Monteiro. O debate sobre a separação de poderes no pensamento constitucional brasileiro. **NOMOS**, v. 28, n. 2, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Revista Consultor Jurídico**, mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

MISSÃO CONSTITUCIONAL. Forças Armadas não podem atuar como poder moderador, diz AGU ao Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/forcas-armadas-nao-sao-poder-moderador-agu-stf>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689- 1775. **O espírito das leis/ Montesquieu**; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OAB. **Memorial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília-DF. 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62086/com-atuacao-da-oab-stf-afasta-poder-moderador-das-forcas-armadas>. Acesso em: 05 maio 2024.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). **Tempo**, Niterói, v. 9, n. 18, p. 43-63, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042005000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042005000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 de nov. 2020.

RODAS, Sergio. Professores retomam debate sobre papel de militares em conflitos entre Poderes. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/professores-retomam-debate-papel-forcas-armadas>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

ROMANO, Marcus Vinicius Bacellar. Constitucionalismo de caserna e o artigo 142 da Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/bacellar-constitucionalismo-caserna-artigo-142>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; BINENBOJM, Gustavo. **Parecer Jurídico: Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional/ Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador**. Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília-DF, 2020.

SCHMITT DA SILVA, J. O poder Moderador na política do Brasil Imperial. **Semina-Revista dos Pós-Graduandos em História da UPF**, v. 12, n. 1, 20 nov. 2013.